



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 30/2015

1

Novo Hamburgo, 24 de junho de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PL nº 30/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PL nº 30/2015 que “Dispõe sobre assistência técnica gratuita a projeto e construção de moradia econômica às famílias de baixa renda.”, de Autoria do Vereador Naasom Luciano, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Projeto de Lei nº 30/2015 está eivado de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

3. Com efeito, explica-se.

4. Reza o art. 10 da Constituição Estadual:

Doe sangue, doe órgãos, SALVE UMA VIDA. (Lei Municipal Nº 31/98, de 19 de maio de 1998)
Contribua com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Lei Municipal Nº 1.180/2004, de 13 de outubro de 2004)
Doe Medula Óssea, Sangue do Cordão Umbilical e Placentário - PRÓ-MEDULA (Lei Municipal Nº 2.310/2011, de 08 de agosto de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

"Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.¹

5. É o consagrado princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

6. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

"A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio de simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal."²

7. Por sua vez, determina a Constituição Estadual, em seu art. 82:

"Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

"I – ...

"II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

"III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

"IV – ...

"V – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

¹ Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.

² Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7ª Ed., p. 874.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“VI – ...

“VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“...”

8. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da Constituição Estadual.

9. E, o PL nº 30/2015 faz indevida ingerência na esfera do Executivo, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

10. É matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não cabe à Câmara de Vereadores, pena de incorrer em vício formal de iniciativa.

11. Pacífico, também, o entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

“Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PL nº 30/2015

4

inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. Precedente.

“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”³

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO. VÍCIO DE INICIATIVA. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, ‘D’, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.

Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, ‘d’ e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”⁴

12. E, para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

³ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 057 499 055, Rela. Desa. Isabel Dias Almeida, julg. 07/01/14.

⁴ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 437 777, Rela. Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, julg. 06/04/15.



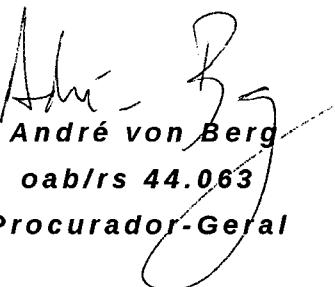
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”⁵

13. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, do PL nº 30/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para deliberação.

14. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/nov/02).


André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral

⁵ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3^a ed. p. 419.